



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

LEI Nº 3291
De 05 de março de 2003.

"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO, PERMANÊNCIA E REMOÇÃO DE CAÇAMBAS PARA A COLETA DE RESÍDUOS INORGÂNICOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- A colocação, a permanência e a remoção de caçambas para coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do município de Orlandia, sujeitam-se ao prévio cadastramento e à fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

§ 1º. O cadastramento previsto no "caput" deste artigo deverá ser feito através de requerimento instruído com o comprovante de Inscrição Municipal da empresa no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 2º. A taxa de cadastramento junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT, bem como a taxa de renovação ou manutenção de cadastro, será R\$. 100,00 (cem reais), por empresa proprietária de caçambas, com validade para o exercício em que for requerido o cadastramento, atualizada anualmente, pelo IPCA-IBGE.

ARTIGO 2º. O deferimento do cadastramento deverá ser precedido de vistoria local, com a constatação de estarem satisfeitas as seguintes exigências:

- I - existência de área privativa suficiente para a guarda de caçambas e caminhões;
- II - pintura, sinalização e identificação das caçambas;
- III - especificação da capacidade das caçambas;
- IV - bom estado de manutenção e conservação das caçambas;
- V - disponibilidade de caminhão para o transporte das caçambas, com lâmpada intermitente, tipo giroflex, colocada sobre a cabine do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para deferimento ou indeferimento pelo DMT é de no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for apresentado o requerimento para o cadastramento.

ARTIGO 3º. As condições dos locais para deposição dos resíduos inorgânicos coletados deverão atender às exigências ambientais e sanitárias, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

§ 1º. Somente poderá ser liberado o local para a deposição dos resíduos coletados após a vistoria e a devida aprovação pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, que deverá pronunciar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do protocolo do pedido da empresa interessada.

§ 2º. Durante a vigência do cadastramento ou por ocasião de sua renovação, caso o(s) local(is) indicado(s) para deposição dos resíduos coletados estejam com sua capacidade saturada, outro(s) local(is) deverá(o) ser indicado(s) atendendo às disposições deste artigo.

ARTIGO 4º. O cadastramento terá validade de 01 (hum) ano, devendo ser renovado no seu vencimento.

ARTIGO 5º- Os resíduos a serem transportados deverão ser de característica inerte e inorgânica, definidos em:

- a) calça - material resultante de reformas, concertos construções e demolições;
- b) terra - material resultante de escavações.

ARTIGO 6º- A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas nos logradouros públicos pelos prestadores de serviço de coleta e transporte de resíduos inorgânicos não poderá ultrapassar 6,00m³ (seis metros cúbicos).

§ 1º. A largura das caçambas poderá atingir no máximo 2,00m (dois metros) , a altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e comprimento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros)

§ 2º. Somente poderá ser admitido o uso de, no máximo, duas caçambas de cada vez, por lote, considerando-se por testada de 01(um) lote, 10,00 (dez) metros de frente e quando a testada for inferior a esta a utilização limitará a apenas uma caçamba de cada vez.

§ 3º. As caçambas deverão estar em bom estado de manutenção e conservação.

§ 4º. As caçambas deverão ter vão na base, de no mínimo 10 (dez) centímetros de altura do solo, para o escoamento das águas pluviais.

§ 5º. Exceção feita à identificação da empresa proprietária, fica terminantemente proibida qualquer publicidade nas caçambas sem a competente autorização do órgão competente do município.

ARTIGO 7º- A(s) caçamba(s) deverá (ão) permanecer dentro do alinhamento do imóvel, ficando a uma distância mínima de 01,00 (um) metro da divisa do lote vizinho e acostada na meio fio da calçada.

§ 1º. Na impossibilidade de estacionamento dentro do alinhamento do imóvel, a caçamba poderá ocupar parte do passeio de pedestres na área interna limitada pelo tapume da obra.

§ 2º. Não havendo possibilidade de estacionamento conforme o disposto no caput deste artigo, a caçamba poderá permanecer preferencialmente:

- a) no remanso para estacionamento de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

- b) na pista de rolamento com a lateral de maior dimensão afastada do meio-fio da calçada, no máximo 0,30 (trinta centímetros) e a uma distância mínima de 05,00 (cinco) metros dos cruzamentos, ou dos prolongamentos de meio-fio da esquina mais próxima e/ou suas geometrias, e ainda, a uma distância mínima de 02,00 (dois) metros dos rebaixamentos de meio-fio, regulares para entrada e saída de veículos em garagens, sendo que devem ser colocadas após este acesso em referência ao sentido do tráfego, exceto nos locais sinalizados com placas de regulamentação "proibido estacionar", "proibido parar e/ou estacionar", sobre sinalização horizontal, áreas de carga e descarga, e ainda nos principais "corredores de trânsito", locais onde fica proibida a sua colocação.

§ 3º. A colocação da caçamba sobre a calçada e nos locais de estacionamento regulamentado — área azul e outros, somente será permitida com a autorização especial do DMT.

§ 4º. É terminantemente proibida a colocação de caçamba sobre a faixa destinada a pedestres, onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo, ou na inexistência desta sinalização, no espaço compreendido entre 10:00 (dez) metros antes e depois do marco do ponto, pontes, túneis, viadutos, ilhas, refúgios, ao lado ou sobre os canteiros centrais, nas aproximações de cruzamentos semaforizados, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos.

ARTIGO 8º. Nas vias do sistema viário básico, áreas preferenciais de pedestres, na zona central e nas áreas de estacionamento regulamentado — área azul e outros, a permanência de caçamba sobre o passeio ou na via pública, bem como a circulação do veículo para sua carga e descarga, somente será permitida desde que o horário de colocação, permanência e retirada seja:

I - DE COLOCAÇÃO:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 18:00 horas;
- b) aos sábados das 07:00 às 12:00 horas e
- c) proibido em qualquer horário aos domingos e feriados, salvo com autorização especial do DMT

I - DE PERMANÊNCIA:

- a) de Segunda a Domingo — por 24:00 horas, que poderá ser alterado por regulamento do DMT.

II - DE RETIRADA:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 18:00 horas,
- b) aos sábados das 07:00 às 12:00 horas e
- c) proibido em qualquer horário aos domingos e feriados, salvo com autorização especial do DMT

ARTIGO 9º. Sendo inviável o estacionamento de caçamba dentro das condições estabelecidas nesta lei, ficará a critério do DMT a determinação do local apropriado bem como o horário de sua permanência, mediante expressa justificativa expressa na autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 10º. As caçambas estacionadas na via pública ou nas calçadas, quando autorizadas pelo DMT, deverão ser substituídas ou retiradas no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro) horas, uma vez esgotada a sua capacidade e quando não, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetuando-se em ambas as situações a limpeza do local.

ARTIGO 11. Durante a colocação, permanência e remoção de caçamba, deverão ser rigorosamente observadas as condições de segurança dos veículos e pedestres.

§ 1º. Os caminhões durante o transporte de caçambas deverão realizar as operações de colocação e remoção das mesmas, no sentido do tráfego da via, obedecendo as normas da legislação de trânsito vigente.

§ 2º. Durante as operações de que trata o caput deste artigo os caminhões utilizados deverão estar com a lâmpada intermitente — tipo giroflex ligada e adotando as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos sobre as vias públicas, antes e durante o transporte.

ARTIGO 12. Logo após a retirada da caçamba o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

ARTIGO 13. O responsável pela obra que danificar o calçamento ou passeio público no local, ficará obrigado a reparar o dano, cabendo ao responsável pela prestação do serviço de transporte, reparar eventuais danos causados a bens públicos e particulares durante a colocação, remoção e no trajeto do transporte das caçambas.

ARTIGO 14. Todas as caçambas deverão ser pintadas na cor adotada pela empresa, expressa na Autorização do DMT, identificadas com o nome da empresa proprietária, telefone e numeração individual de cada caçamba, numeração essa que deverá ser fornecida pelo DMT e afixada na sua lateral superior.

ARTIGO 15. Toda caçamba deverá ser sinalizada com **FAIXA ZEBRADA REFLETIVA** nos dois lados de visão frontal dos condutores de veículos, atendendo aos seguintes critérios:

- I - O zebrado deverá ser pintado com tinta ou adesivos refletivos na cor Amarelo/Preto ou Vermelho/Branco trânsito, com largura mínima de 10:00 (dez) centímetros e comprimento mínimo de 1:00 (um) metro.
- II - A mudança de sinalização poderá ocorrer a qualquer momento, a critério do DMT, observando o prazo máximo de 06 (seis) meses para que as empresas executem a mudança.
- III - Os modelos de sinalização das caçambas serão entregues no momento da entrada do requerimento junto ao DMT para cadastramento da empresa e a autorização para início da prestação de serviços será dada após a inspeção do DMT das caçambas e o cumprimento de todas as exigências contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C'X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 16. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta e demais normas legais pertinentes, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas a seguir definidas:

- I - deixar de cadastrar a empresa junto ao DMT:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- II - deixar de renovar o registro da empresa junto ao DMT:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- III - deixar de retirar a caçamba nos prazos estabelecidos.
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- IV - deixar de sinalizar a caçamba ou em desacordo com o estabelecido nesta lei:
infração - gravíssima
penalidade --multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- V - utilizar caçambas com dimensões em desacordo com o estabelecido nesta lei:
Infração - grave
Penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- VI - não instalação do giroflex no caminhão ou deixar de ligá-lo na operação de retirada e colocação de caçambas:
Infração - grave
Penalidade - multa
- VII - falta de limpeza do local durante a permanência e após a remoção da caçamba:
Infração - leve
Penalidade - multa
- VIII - inadequado estado de manutenção e conservação da caçamba:
Infração - gravíssima
Penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- IX - estacionar a caçamba:
 - a) nas esquinas ou a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:
infração - gravíssima
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

- b) afastada da guia da calçada — meio-fio — de trinta centímetros a um metro:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- c) afastada da guia da calçada — meio-fio — mais de um metro:
infração - gravíssima
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- d) em desacordo com as posições estabelecidas nesta lei:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- e) em locais não autorizados pelo DMT:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- f) junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados:
infração - gravíssima
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- g) na calçada, quando não autorizado pelo DMT ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclo-via ou ciclo-faixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pistas de rolamento, marcas de canalização, nas aproximações de cruzamentos semaforizados, gramados ou jardins públicos.
Infração - grave
Penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- h) em desacordo com as condições regulamentadas, especificamente pela sinalização — placas e estacionamento regulamentado:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- i) onde houver guia de calçada — meio-fio — rebaixada para entrada ou saída de veículos, ou a menos de dois metros da mesma, no sentido de tráfego de veículos:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

- j) na área de cruzamento de vias:
infração - gravíssima
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- l) onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou na inexistência desta sinalização, no espaço compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- m) nos viadutos, pontes e túneis:
infração - gravíssima
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba
- n) em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização - placa - proibido parar e estacionar:
infração - grave
penalidade - multa
medida administrativa - remoção da caçamba

ARTIGO 17. As multas classificam-se de acordo com sua gravidade em três categorias, conforme tabela a seguir definida:

- I - **LEVE** - multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- II - **GRAVE** - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - **GRAVÍSSIMA** - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores fixados nos incisos de I a III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA-IBGE.

ARTIGO 18. As empresas proprietárias das caçambas são o sujeito passivo das multas impostas pelo cometimento das infrações de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 19. As empresas proprietárias das caçambas respondem civil e criminalmente por qualquer acidente provocado pelo inadequado uso desse equipamento.

ARTIGO 20. O DMT, através de seus fiscais, deverá promover a remoção da(s) caçamba(s), sempre que esta(s) se encontrar(em) em situação contrária às disposições desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A medida administrativa prevista no caput deste artigo não elide a aplicação das penalidades por infrações estabelecidas nesta Lei, sendo, portanto, de caráter complementar a estas.

ARTIGO 21. A(s) caçamba(s) será(ão) removida(s) pelo DMT, nos casos previstos nesta lei, para o depósito determinado pelo DMT.

PARÁGRAFO ÚNICO. A restituição de caçambas removidas somente ocorrerá após o pagamento das multas, taxas, despesas com a remoção e o custo da estadia, além de outros encargos previstos em Lei.

ARTIGO 22. O DMT poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados, quando por qualquer motivo, seja prejudicado o fluxo de veículos e pedestres e/ou sejam terceiros colocados em risco de acidentes.

ARTIGO 23. As caçambas removidas a qualquer título e não reclamadas por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos e encargos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos do caput deste artigo, apurando-se saldo positivo será o mesmo colocado à disposição do proprietário. Se o saldo for negativo, será o proprietário notificado para quitá-lo, nos termos da legislação pertinente

ARTIGO 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 25. Todas as empresas de transporte e coleta de resíduos inorgânicos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

— Estado de São Paulo —
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

05 de março de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA

Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 017/03

Projeto de Lei nº 003/03